



JUSTIFICATIVA PELA DESTINAÇÃO DE ITENS PARA DISPUTA GERAL E CESTA DE PREÇOS

É certo que nos casos de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinados EXCLUSIVAMENTE às micro e pequenas empresas ou empresas de pequeno porte, ou em certames de maior valor e para aquisição de bens de natureza divisível, seja destinado cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para tais empresas, conforme determina os incisos I e III do art. 48, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, inciso III do art. 49, da Lei Complementar 123/2006.

Considerando que os **lotes referentes aos Materiais de Referências Certificados (lote 01 ao 76)** são materiais específicos e que necessitam de importação, além de exigência de licenciamento de importação e comercialização por se tratarem de itens da portaria 344/98, registra-se que não será possível realizar a licitação por ME/MPP. A Portaria 344/98 é um regulamento técnico do Ministério da Saúde que define as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil, incluem medicamentos **entorpecentes, psicotrópicos, imunossupressores, retinoides, anabolizantes, entre outros**.

Conforme estabelece a **RDC ANVISA nº 81/2008** - (Estabelece regras para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, incluindo aqueles controlados pela **Portaria 344/98**.): *CAPITULO XXXIX: "A importação de bens e produtos sujeitos ao controle especial de que trata a Portaria SVS/MS n.º 344, de 1998 e suas atualizações, na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado ou produto acabado, conforme enquadramento dos bens e produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro"*

Portanto a adoção de EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP a esses itens pode resultar em restrição à participação de fabricantes, distribuidores e grandes empresas do setor que possuem essa autorização. Caso tais itens sejam destinados para ME/EPP sem os parâmetros adequados para garantir a presença de fornecedores capazes de atender à demanda, a Administração poderá realizar uma licitação ineficaz, com itens desertos e/ou fracassados, devido à falta de fornecedores. Isso forçaria a

Secretaria a repetir o processo, o que aumentaria os custos de aquisição e geraria prejuízos. Realizando uma pesquisa em bancos de preços públicos, não foram identificadas empresas classificadas como **ME/EPP** que ofertem tal insumo (72203205), de modo que os orçamentos obtidos na pesquisa de preços provêm exclusivamente de empresas de grande porte.

Considerando também que o item referente ao **lote 84** em processo anterior foi fracassado devido ao fato dos fornecedores locais não conseguirem entregar o objeto conforme descrito no termo de referência (lote 13 do processo SEI 202300016032282), registra-se que não será possível realizar a licitação por ME/MPP. Assim o lote deverá ser colocado como DISPUTA GERAL. Caso tais itens sejam novamente destinados às ME/EPP sem a definição de parâmetros adequados para assegurar a participação de fornecedores aptos a atender à demanda, a Administração corre o risco de realizar uma licitação ineficaz, resultando em itens desertos e/ou fracassados por falta de fornecedores. Isso obrigaria a Secretaria a refazer o processo, elevando os custos de aquisição e causando prejuízos.

Diante disso, considerando os riscos envolvidos na concessão de EXCLUSIVIDADES sem os parâmetros necessários para mitigar esses riscos, e levando em conta que tal decisão assegura a competitividade, isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME/EPP terão acesso aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, **os lotes 01 ao 76 e o lote 84, NÃO SERÃO DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, uma vez que tal decisão pode representar um prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Assim tais itens serão direcionados para DISPUTA GERAL (AMPLA CONCORRÊNCIA).

Considerando que foi realizada uma ampla pesquisa de preços, principalmente para os **lotes 01 ao 76**, onde foi enviado pedido de orçamento a empresas da região e houve negativa ou ausência de resposta (72214352), além de ausência de preços em bancos de preços públicos e internet. Ademais, apesar da extensa procura, para alguns lotes apenas dois fornecedores retornaram com orçamentos. Isso pode ter acontecido devido ao fato de que os Materiais de referência Certificados são materiais específicos e que necessitam de importação, além de exigência de licenciamento de importação e comercialização por se tratarem de itens da portaria 344/98 como descrito anteriormente, são poucas empresas no Brasil que possuem tal licença e estão aptos a fazer importação e comercialização destes itens. Considerando também a Instrução Normativa 65/2021 que estabelece: "*Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, **a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos** na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.*" e também: "*§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.*"

Assim, nos lotes **07, 08, 16, 17, 20, 31, 37, 42, 49, 51, 55, 65**, em que foram encontrados apenas 2 (dois) preços e o coeficiente de variação calculado estava acima de 25% foram utilizados o de **menor valor**. Nos demais preços, que foram encontrados 2 (dois) valores dentro do coeficiente de variação de até 25% foi utilizado como método a **média** dos valores obtidos.



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CAROLINA FRAUZINO ARAUJO CORDEIRO, Perito (a) Criminal**, em 14/05/2025, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **74442578** e o código CRC **2A80FD79**.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E TOXICOLÓGICAS/SPTC
AVENIDA ATÍLIO CORREIA LIMA 1223, S/C - Bairro CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO
- CEP 74425-030 - [\(62\)3201-1249](tel:(62)3201-1249).



Referência: Processo nº 202500016002152



SEI 74442578